



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.137 - ES (2009/0152674-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PACIENTE : **TÉRCIO BORLENGHI JÚNIOR**

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. 1. SERENDIPIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONEXOS. 3. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 4. ORDEM DENEGADA.

1. A interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou indiciado objeto do pedido, mas também para outros crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. A autoridade policial ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico não pode antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir. Desse modo, se a escuta foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará lícitamente toda a conversa.

2. Durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos, por sua vez, podem envolver terceiros inicialmente não investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento. Fenômeno da serendipidade.

3. Na espécie, os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos. Tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão, conexos com crimes contra a fauna, punidos com detenção. Além disso, tendo em vista que os crimes de corrupção ativa e passiva não costumam acontecer às escâncaras - em especial tratando-se de delitos cometidos contra a Administração Pública, cujo **modus operandi** prima pelo apurado esmero nas operações - está satisfeita a imprescindibilidade da medida excepcional.

4. Todas as decisões do Juízo singular autorizando a renovação das escutas telefônicas foram precedidas e alicerçadas em pedidos da Autoridade Policial. O magistrado utilizou-se da técnica de motivação **per relationem**, o que basta para afastar a alegação de que a terceira prorrogação do monitoramento telefônico baseou-se apenas em indícios de crime apenado com detenção, pois depreende-se da representação da autoridade policial que os crimes objeto da investigação eram os de corrupção passiva - punido com reclusão - e o descrito no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998.

5. A Lei n.º 9.296/96 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes.

6. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de 10 (dez) réus, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes, dentre os quais a corrupção ativa. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua e dilatada a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias. Precedentes.

7. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.137 - ES (2009/0152674-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Tércio Borlenghi Júnior, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Conforme noticiado na denúncia, os fatos vieram a lume em razão de investigação policial instaurada para apurar possíveis irregularidades em procedimentos realizados por servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA -, em diversos municípios do Estado do Espírito Santo.

Aos 19 de abril de 2006, o Delegado de Polícia Federal Leonardo Damasceno apresentou requerimento destinado à obtenção de autorização judicial para interceptação das comunicações telefônicas dos corréus Telmyr Benício da Silva e Fábio Murilo Wagnitz. Eis os fundamentos do pedido (fls. 83/85):

LEONARDO GERALDO BAETA DAMASCENO, Delegado de Polícia Federal, 2ª Classe, matrícula 9375, lotado e em exercício nesta DELEMA-PH/SR/DPF/ES, no uso de sua atribuição exclusiva de Polícia Judiciária da União, que lhe confere o art. 144, § 1º, IV, CF/88, e na qualidade de presidente do Inquérito Policial em referência, venho, respeitosamente, com fulcro no art. 3º, I, da Lei nº 9.296/96, oferecer a Vossa Excelência a presente REPRESENTAÇÃO destinada a AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para a INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, nos seguintes termos:

O presente inquérito policial foi instaurado a partir de requisição do Ministério Público Federal para apurar notícia de que um servidor do IBAMA estaria solicitando vantagem indevida para encaminhar animais apreendidos para criadouros comerciais, fatos que tipificam os crimes do art. 317, Código Penal e art. 29, § 1º, III da Lei 9605/98. Restou constatada a existência de um criadouro pertencente a TELMYR BENÍCIO DA SILVA que aparentemente possui contato escuso com o IBAMA/ES, em especial com o servidor FÁBIO MURILO WAGNITZ, Chefe da Divisão Técnica do IBAMA/ES, vejamos:

Tal criadouro possui registro junto ao IBAMA tanto como comercial de espécies silvestres (Portaria IBAMA nº 118/1997) quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conservacionista (Portaria IBAMA nº 139/1993). Ocorre que tais registros são excludentes e inconciliáveis, nos termos da própria regulamentação do IBAMA antes citada, conforme abaixo:

[...]

Foi constatado o possível envolvimento deste criadouro com o comércio irregular de animais da fauna exótica, posto que TELMYR BENÍCIO DA SILVA se apresentou como proprietário de animais que haviam sido apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal e estavam depositados na Cia de Polícia Ambiental. Importante registrar que tal pessoa não possui registro como criadouro comercial de fauna exótica (Portaria IBAMA nº 102/1998).

Há informações também sobre o envolvimento de TELMYR BENÍCIO DA SILVA com a legalização de animais de origem desconhecida, posto que os registros de nascimento são muito superiores ao esperado para o número de matrizes existentes.

O envolvimento de TELMYR BENÍCIO DA SILVA com o servidor do IBAMA FÁBIO MURILO WAGNITZ revelou-se bastante intenso conforme se observou no episódio envolvendo o macaco aranha que se encontrava no Centro de Estudos e Reintrodução de Animais Selvagens - CEREAS, quando o servidor queria entregar o animal ao citado criadouro, em detrimento à reintrodução do animal na natureza.

Há informações também de que o servidor FÁBIO MURILO WAGNITZ possuía as senhas de muitos criadores para o SISPASS - Sistema de Cadastramento de Passeriformes, ambiente computacional disponibilizado pelo IBAMA para que os criadouros amadoristas transfiram animais de seus planteis para outros amadoristas ou comerciais (Instrução Normativa IBAMA nº 01/2003). Tal comportamento também evidencia o envolvimento próximo entre o servidor público e os administrados, que além de suas atribuições, aparentemente também executa registros que caberiam aos próprios criadouros, conforme abaixo:

[...]

Presentes os pressupostos básicos, como prova da existência da infração penal e indícios de autoria, e para que possamos dar continuidade aos trabalhos ora desenvolvidos, em especial para a confirmação da suspeita de corrupção e práticas irregulares envolvendo criadouro e servidor do IBAMA, REPRESENTO pelo afastamento do sigilo telefônico, e conseqüente autorização para o MONITORAMENTO TELEFÔNICO das linhas [...], pelo prazo de 15 dias, acionando-se o setor de operações da CLARO e o da VIVO, para disponibilização IMEDIATA dos terminais aludidos nas dependências da Polícia Federal/ES.

Aos 20 de abril de 2006, o monitoramento foi autorizado pelo Juiz Federal Substituto Pablo Coelho Charles Gomes (fls. 118/119).

Em 10 de maio de 2006, o Delegado de Polícia Federal representou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogação da interceptação telefônica de Telmyr Benício da Silva e pelo afastamento do sigilo telefônico das linhas utilizadas por Miguel Darlamelina (fls. 126/129).

Os pedidos foram deferidos em 11 de maio de 2006 (fl. 142).

Aos 24 de maio de 2006, formulou-se pedido de prorrogação do monitoramento telefônico das linhas utilizadas por Telmyr Benício da Silva e por Miguel Dalarmelina (fls. 151/155).

Na oportunidade, destacou a autoridade policial que, em uma das conversas interceptadas, o servidor federal Miguel Dalarmelina relatou possuir "contado escuso com empresários de São Paulo, recebendo algum tipo de benefício para interceder junto ao IBAMA" (fl. 153).

O pedido, mais uma vez, foi deferido (fl. 169).

Em 9 de julho de 2006, o Delegado de Polícia Federal representou pela prorrogação da interceptação telefônica relativamente à Telmyr Benício da Silva e à Miguel Darlamelina, bem assim pela quebra do sigilo telefônico de Valdir Pimenta (fls. 177/182). Na ocasião, destacou a autoridade policial que o monitoramento dos terminais utilizados pelo servidor do IBAMA teve como resultado a Informação II. Nesta observou-se que Miguel Darlamelina utilizava-se do cargo público para facilitar a instalação de empreendimentos de coleta e despejo de resíduos sólidos, bem assim a fim de multar e embargar empresas concorrentes (fl. 180).

Os requerimentos foram atendidos (fl. 204).

Aos 23 de junho de 2006, foi apresentado pedido de prorrogação das interceptações telefônicas de Telmyr Benício da Silva e de Miguel Darlamelina, bem assim o monitoramento das linhas utilizadas por Leônidas Farias e por Laury Fernandes de Souza (fls. 208/212). Mais uma vez, o pedido foi deferido (fl. 233).

Durante as interceptações acima, verificou-se que "Miguel Darlamelina patrocinava interesses de empresas ligadas a **Tércio Borlenghi Júnior** e a Leônidas (Brasil Ambiental Tratamento de Resíduos) e Valdir, Marivelton e Telmyr (Central de Tratamento de Resíduos de Vila Velha) perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário (art. 321, § único, do CP) [...] O fiscal do IBAMA multa as empresas ou locais de recolhimento de resíduos sólidos concorrentes, abrindo, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercado para a empresas de seus associados" (fl. 270).

Em 11 de julho de 2006, o Delegado de Polícia Federal pediu a exclusão do monitoramento das linhas utilizadas por Leônidas Farias e por Laury Fernandes de Souza, a quebra do sigilo telefônico de José da Penha Rodrigues e a prorrogação da interceptação relativamente a Telmyr Benício da Silva e à Miguel Darlamelina (fls. 268/272). Os pedidos foram deferidos (fl. 302).

Aos 28 de julho, nova representação foi apresentada pelo Delegado de Polícia Federal. Na oportunidade, a autoridade policial buscou a exclusão do monitoramento das linhas telefônicas utilizadas por José da Penha Rodrigues e a prorrogação da interceptação relativamente a Telmyr Benício da Silva e à Miguel Darlamelina (fls. 314/318), o que foi autorizado pelo Juiz Federal Substituto (fl. 336).

Em 17 de agosto de 2006, a autoridade policial representou pelo monitoramento telefônico da linha utilizada por Sebastião Garcia, pela prorrogação da interceptação relativamente à Miguel Dalarmelina, bem assim pela exclusão do monitoramento das linhas de Telmyr Benício da Silva (fls. 345/352), pedidos atendidos, conforme decisão de fl. 369.

No dia 1º de setembro de 2006, o Delegado Leonardo Damasceno representou pela prorrogação do monitoramento das linhas utilizadas por Miguel Darlamelina e pela exclusão da interceptação de Sebastião Garcia (fls. 376/379). Pedido deferido à fl. 395.

Perante o Juízo da Primeira Vara Federal Criminal de Vitória, aos 30 de setembro de 2008, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Miguel Darlamelina, Valdir Damo, Telmyr Benício da Silva, Nilson Alves de Almeida, Jouberto Monteiro, Hadriel Benício Miranda da Silva, Ícaro Amâncio Marcial, Thiago Marcial de Castro, Leônidas Farias e **Tércio Borlenghi Júnior**, sendo a este imputado o delito descrito no art. 333 do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, Miguel Darlamelina, na qualidade de fiscal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, teria recebido vantagem indevida oferecida por **Tércio Borlenghi** - ora paciente -, chefe do Grupo Brasil Ambiental, por meio de intermediação realizada por Leônidas Farias.

Conforme delineado pelo Procurador da República, a convite de **Tércio** -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietário do Grupo Brasil Ambiental -, Miguel (servidor do IBAMA) foi até São Paulo para que fosse possível combinar os detalhes do "esquema". Este, a pedido do empresário, procedeu à autuação do lixão de Ibirapu. Em decorrência da autuação, a empresa AMBITEC LTDA, integrante do grupo empresarial controlado por **Tércio**, firmou contrato de prestação de serviços com a Prefeitura local.

Narra a exordial que, após constatar o sucesso da empreitada, **Tércio** determinou que o servidor do IBAMA fiscalizasse os lixões de Jaguaré. Destaca a inicial que, antes da referida autuação o Grupo Brasil Ambiental já havia procurado a Prefeitura a fim de oferecer serviço de destinação de resíduos sólidos, o que, no entanto, foi recusado. Em razão disso, **Tércio** autorizou Miguel a autuar o Município. Com relação ao lixão do Município de Mantenópolis, revela a peça acusatória que o esquema criminoso também ordenou a atuação pela fiscalização do IBAMA.

Seria esta a forma de participação ilícita do paciente (fls. 45/78):

I- DO ENVOLVIMENTO DE MIGUEL DALARMELINA, TERCIO BOLENGHI JÚNIOR E LEONIDAS FARIAS.

Consta nos autos que MIGUEL DALARMELINA, na qualidade de Fiscal do IBAMA recebeu vantagem indevida de TERCIO BOLENGHI JÚNIOR o qual ofereceu tal vantagem para que lixões municipais fossem multados e embargados, abrindo-se, assim, mercado para a atuação das empresas do grupo Brasil Ambiental, chefiado por TERCIO.

Também participava do esquema, intermediando-o, LEONIDAS FARIAS, vulgo Onda, funcionário da Nutrigás S/A, uma das empresas componentes do grupo Brasil Ambiental, e amigo de longa data de MIGUEL.

O envolvimento criminoso entre MIGUEL e TERCIO é indiscutível. Isto pode ser comprovado pelo fato de que o primeiro a convite do segundo, foi até São Paulo para que fosse possível combinar os detalhes do esquema. A Polícia Federal registrou no Aeroporto de Vitória, por meio de fotografia a ida do fiscal até aquele estado.

[...]

A participação de LEONIDAS dava-se não apenas na qualidade de intermediário entre TERCIO e MIGUEL. O denunciado possuía participação ativa dentro do esquema, como se constata durante a autuação do lixão de Ibirapu, em que MIGUEL E LEONIDAS foram juntos até o local para fotografá-lo. Aliás, a máquina utilizada pertencia a LEONIDAS, sendo que foi ele também quem revelou as fotos.

[...]

Convém destacar que, a interesse dos denunciados, MIGUEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autuou o município de Ibiraçu, lavrando Auto de Infração em 16/06/06, apenas cinco dias após a revelação das fotos. Ademais, em decorrência da autuação, a empresa AMBITEC LTDA, parte do grupo empresarial controlado por TÉRCIO, firmou contrato de prestação de serviços com a prefeitura de Ibiraçu, como se constata pelo depoimento do prefeito de Ibiraçu, Jalber Dório Pignaton. O próprio TÉRCIO confirma ter conseguido agendar audiência na prefeitura após a autuação.

[...]

A empresa AMBITEC LTDA, foi beneficiada também com relação a autuação do lixão municipal de São Mateus, na medida em que acabou firmando, durante o embargo, parceria com a empresa que prestava serviço de coleta naquele município, conforme se constata do depoimento de Anselmo de Souza Mose.

Quanto a autuação do lixão de Jaguaré, também resta clara a ingerência do esquema criminoso, na medida em que TÉRCIO determinou diretamente que MIGUEL, exercesse seu poder de polícia ambiental sobre o mesmo.

[...]

Como se constata pelo auto de infração de fls. 476, o município de Jaguaré foi autuado por MIGUEL.

Convém registrar que antes da autuação, o grupo empresarial comandado por TÉRCIO já havia procurado a Prefeitura de Jaguaré propondo serviço de destinação de resíduos sólidos, o que, no entanto, foi recusado, consoante se constata pelos depoimentos de Rogério Feitani, prefeito daquele município e Charles Sebastião Martins da Silva, secretário municipal de Jaguaré. Em razão disso, TÉRCIO determinou a MIGUEL autuação do município.

Com relação ao lixão de Mantenópolis, resta evidenciado pelas ligações abaixo transcritas que o esquema criminoso também determinou a autuação da fiscalização do IBAMA na região de Barra de São Francisco, tendo MIGUEL afirmado para LEONIDAS que na quarta feira estaria fazendo aquele negócio.

[...]

MIGUEL efetivamente autuou o município de Mantenópolis, em 29/08/2006, tal qual comprova o auto de infração e termo de embargo de fls. 487/488.

Em contrapartida aos serviços prestados, MIGUEL recebeu como vantagem indevida, pelo menos um carro alugado e custeado pela empresa enquanto dava um jeito no seu.

[...]

Além disso, há provas de que MIGUEL cobrou de TÉRCIO através de LEONIDAS, a outra parte da propina, supostamente para pagar os demais servidores que estariam ajudando nas fiscalizações.

[...]

Resta claro que TÉRCIO e LEONIDAS ofereceram vantagem indevida a MIGUEL para determiná-lo a praticar ato de ofício, incorrendo os primeiros no delito previsto no art. 333 do Código Penal. Já MIGUEL responde pelo crime do art. 317 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, na medida em que este recebeu a vantagem indevida.

No Tribunal Regional Federal da 2ª Região impetrou-se **habeas corpus** com o fim de se extinguir a ação penal.

Aos 17 de junho de 2009, a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade de votos, denegou a ordem de **habeas corpus**. Recebeu o acórdão a seguinte ementa (fls. 487/490):

*I. PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. II. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE MANIFESTA. III. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. NÃO CABIMENTO. IV. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

I - A medida cautelar foi deferida para apurar crime apenado com detenção, porém conexo com crimes apenados com reclusão. Ditame legal observado.

II - A prorrogação da medida de interceptação telefônica não está adstrita apenas a uma vez. O número de prorrogações possíveis é delimitado pela demonstração de que a medida é imprescindível para a prova do fato.

*III - Em sede de **habeas corpus**, basta aferir a modalidade de crime que estava sob investigação por meio de interceptação e se houve decisão judicial autorizando as prorrogações. Quanto às análises mais profundas sobre a prova como um todo, derivada da interceptação telefônica, cabe ainda, no curso da instrução, para fins de sentença, que o Juiz **a quo** exercite a apuração de sua admissibilidade e idoneidade para demonstrar os fatos imputados, o que não é possível na estreita via do **writ**.*

IV - Ausência de patente nulidade a ser sanada nesta via.

V - Denegação da ordem.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante ofensa às regras que disciplinam a interceptação telefônica, visto que a decisão que autorizou o monitoramento das linhas telefônicas, bem como as que autorizaram a prorrogação da medida, deixaram de ser devidamente fundamentadas, pois (I) não demonstraram com elementos concretos a real necessidade da quebra do sigilo; (II) foi prorrogada apenas com base em indícios de crime punido com detenção; e (III) injustificado e desproporcional prolongamento das escutas.

Assere que a decisão que permitiu o início das interceptações telefônicas, após a descrição dos fatos apurados até aquele momento, disse apenas que "visando delimitar a extensão da conduta de cada investigado e outros eventuais fatos conexos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptação dos terminais telefônicos de Fábio Murilo Wagnitz e de Telmyr Benício da Silva mostram-se como único meio de prova apto, nesse momento, a propiciar a adequada persecução criminal. Quanto às nove decisões de prorrogação, nada se fala sobre a continuidade das prorrogações como único meio apto de busca de provas. A análise desse critério é suprimida e a razão para a continuidade da medida é justificada pela simples existência das decisões anteriores" (fl. 15).

Argumenta que a terceira decisão de prorrogação das interceptações telefônicas foi a verificação "de indícios de materialidade e autoria de crimes contra a fauna. Ou seja, já que haviam indícios de autoria e materialidade de crime cometido contra a fauna (apenado com detenção), entendeu-se por prorrogar o afastamento do sigilo das conversas telefônicas que já perdurava por certo tempo" (fl. 21). Pondera, no pormenor, que a manutenção da quebra do sigilo telefônico baseada na existência de indícios de crime apenado com detenção contraria o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei n.º 9.296/1996.

Ressalta que a decisão que decretou o monitoramento telefônico, bem assim as prorrogações, não foram devidamente justificadas, baseando-se, apenas, em referências lacônicas e abstratas apresentadas no relatório da autoridade policial. Diante disso, entende ser "nulo todo o Incidente de Interceptação Telefônica n.º 2006.50.003688-8, principalmente a partir da 3ª decisão de prorrogação das interceptações telefônicas, e de tudo que dela se derivou, em razão da ofensa ao art. 93, inciso IX, e art. 5º, inciso XII, ambos da Constituição Federal, assim como da regulamentação dada pelos arts. 2º e 5º da Lei n.º 9.296/96" (fl. 24).

Por fim, destaca o excesso de prazo no monitoramento telefônico judicialmente autorizado, visto que desrespeitou o disposto no art. 5º da Lei n.º 9.296/96. No ponto, sustenta que a "lei é taxativa em determinar o prazo máximo da escuta telefônica, qual seja, 15 dias por mais 15, em caso de indispensabilidade comprovada da medida" (fl. 25). Entende não serem possíveis prorrogações indefinidas, pois, do contrário, a própria razão de ser do prazo legal deixaria de existir.

Diante disso, pede, em tema liminar, seja suspenso o curso do processo até o julgamento definitivo do presente **writ**. No mérito, busca a concessão da ordem para, reformando-se integralmente o acórdão impugnado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I) sejam declaradas nulas todas as interceptações de comunicação telefônica efetuadas no desenrolar do incidente nº 2006.50.01.003688-0, atualmente apensado à Ação Penal nº 2005.50.01.009037-4;

II) seja determinada a exclusão do processo de todas as referências às interceptações pertinentes ao paciente e ao resultado das mesmas - resumos, transcrições ou remissões às suas conversas interceptadas;

III) na forma do artigo 157 do Código de Processo Penal, seja ordenado o desentranhamento dos autos de todos os elementos de convicção que, mesmo a princípio obtidos de forma lícita, tenham sido concretamente descobertos em razão das interceptações telefônicas do paciente; e

IV) desentranhada dos autos a prova obtida de modo ilícito, único lastro da imputação que recai sobre o paciente, que seja trancada a Ação Penal n.º 2005.50.01.009037-4, por falta de justa causa.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 526). Prestadas as informações (fls. 529/533), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 535/541).

As últimas informações (fls. 678/754), esclarecem que o paciente foi condenado, pela prática do crime descrito no art. 333 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 144.137 - ES (2009/0152674-0)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O presente **habeas corpus** funda-se em três alegações:

1. Falta de fundamentação das decisões que autorizaram a interceptação telefônica e suas sucessivas prorrogações;
2. Ofensa ao art. 2º, inciso III, da Lei n.º 9.296/1996, visto que a terceira prorrogação do monitoramento telefônico ocorreu com base em indícios de crime apenado com detenção; e
3. Violação do art. 5º da Lei n.º 9.296/1996, por terem as escutas se prolongado por período superior a 30 (trinta) dias.

Vejamos cada argumento.

1. Falta de fundamentação das decisões que autorizaram a interceptação telefônica e suas sucessivas prorrogações.

Inicialmente, uma observação: as interceptações telefônicas realizadas na Operação Silvestre tiveram, conforme exposto no relatório, o objetivo de apurar suspeita de que fiscais do órgão ambiental estariam solicitando vantagens indevidas para encaminhar animais apreendidos para criadouros comerciais.

Durante o monitoramento, verificou-se suposta existência de ligação entre o servidor do IBAMA e **Tércio**, com o propósito de beneficiar empresas do Grupo Brasil Ambiental. As interceptações revelaram possuir o "servidor do IBAMA contato escuso com empresários de São Paulo, recebendo algum tipo de benefício para interceder junto ao IBAMA" (fl. 153). O procedimento técnico demonstrou, ainda, contatos mantidos entre Miguel Darlamelina e funcionário da Alfândega relativos à instalação de empreendimento de coleta e despejo de resíduos sólidos - lixão.

Foi por meio das conversas mantidas entre o ora paciente e um dos corréus - Leônidas Farias - que se descobriu o possível envolvimento daquele nos crimes praticados contra a Administração Pública. No ponto, sublinhou a autoridade policial que "com as ligações 02, 03, 09 e 17, percebe-se que Miguel Darlamelina patrocina interesses de empresas ligadas a **Tércio Borlenghi Júnior** e Leônidas (Brasil Ambiental Tratamento de Resíduos) e a Valdir, Marivelton e Telmyr (Central de Tratamento de Resíduos de Vila Velha) perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário. Como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noticiado anteriormente, o fiscal do IBAMA Miguel Darlamelina multa empresas ou locais de recolhimento de resíduos sólidos concorrentes, abrindo, assim, mercado para as empresas de seus associados" (fl. 270).

À fl. 378 a autoridade policial esclarece que do monitoramento das linhas telefônicas do servidor do IBAMA - Miguel Darlamelina - obteve-se a informação relativa ao "estritamento da relação entre o servidor do IBAMA com Leônidas e **Tércio** (Brasil Ambiental)". Sublinha o Delegado de Polícia Federal que na ligação n.º 12 o fiscal confessa que aceitou vantagem de **Tércio**, consistente em cinco alqueires de terra, onde pretende fazer um sítio.

Depreende-se dos autos que as investigações relativas às atividades criminosas dos acusados tiveram início a partir de notícias contidas no Ofício MPF/PR-ES/GAB-FC n.º 01760/2005, da lavra do Procurador da República Fabrício Caser, protocolado na Superintendência Regional da Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico. Considerando o teor do expediente - descrevendo que fiscais do órgão ambiental estariam solicitando vantagens indevidas para encaminhar animais apreendidos para criadouros comerciais -, o Delegado de Polícia Federal resolveu instaurar Inquérito Policial.

No ato administrativo a autoridade policial determinou fosse expedido memorando ao Núcleo de Operações da Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - NO/DELEMAPH - a fim de investigar os fatos objeto do inquisitório.

A resposta ao mencionado memorando foi instruída com os seguintes documentos: a) cópia do boletim de ocorrência policial n.º 042440; b) cópia da nota fiscal n.º 000114 proveniente do criadouro Resplandecer; c) cópia das carteiras de motorista dos Senhores Marcos Schreiner e Eminaldo Melo; d) cópia do CRLV do veículo Santana placa CZM 3282; e) cópia do auto de depósito n.º 004/2006; e f) cópia do Boletim de Ocorrência Policial n.º 2118262.

Com base nos indícios e provas levantadas com relação ao crime descrito no art. 317 do Código Penal, foi requerida, em 19 de abril de 2006, a interceptação telefônica. Diante das informações e dados obtidos com a diligência, verificou-se a presença de indícios a fundamentar novo pedido de interceptação, a fim de se analisar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta prática dos crimes de corrupção ativa.

O nexo entre os crimes inicialmente investigados e o crime imputado ao paciente está mais do que claro. Com efeito, em razão dos crimes que estavam sendo investigados e das informações obtidas durante os monitoramentos das linhas utilizadas por Miguel Darlamelina e por Leônidas Farias, o Delegado de Polícia Federal vislumbrou a conduta criminosa do paciente que, na qualidade de chefe do Grupo Brasil Ambiental, teria oferecido vantagem indevida ao fiscal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente para que lixões municipais do Estado fossem multados e embargados.

Assim, não há nada que possa tornar ilícita a prova produzida. O objetivo das interceptações telefônicas não está dissociado do crime supostamente cometido pelo paciente, não se podendo falar em conhecimento fortuito de fato em tese criminoso, estranho, portanto, ao objeto das investigações. Pelo contrário, o objetivo das investigações era apurar o envolvimento de servidores do IBAMA em crimes ambientais e contra a Administração Pública. Isso aqui ocorreu.

Entendo que a interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou para o indiciado, objetos do pedido, mas também para outros crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. Ora, a autoridade policial ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico não poderia antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir. Desse modo, se a escuta foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará lícitamente toda a conversa.

Lembre-mos que da decisão que autoriza o monitoramento das ligações telefônicas, destacam-se dois requisitos, ambos previstos no art. 2º da Lei n.º 9.296/1996, quais sejam, descrição da situação objeto da investigação e indicação e qualificação dos sujeitos investigados. Percebe-se que a lei, com razão, preocupou-se com a correta individualização dos fatos objeto da persecução criminal, bem assim com as pessoas que estão sendo investigadas.

No entanto, durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos, por sua vez, podem envolver terceiros inicialmente não investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento. "É nisso que reside o fenômeno da serendipidade, que significa procurar algo e encontrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa distinta" (Natureza Jurídica da Serendipidade das Interceptações Telefônicas. Disponível em <http://www.lfg.com.br>).

Parece-me, desse modo, que a prova assim alcançada possui valor jurídico, desde que os crimes e pessoas encontrados fortuitamente estejam relacionados com os delitos ou com os indiciados objetos inicial da interceptação telefônica.

Essa mesma percepção foi registrada por Guilherme de Souza Nucci, cujo autorizado magistério assim apreciou a questão:

É possível que, durante uma interceptação telefônica, captando-se a conversa entre 'A' e 'B', com autorização judicial, surja prova do cometimento de crime por 'C', terceira pessoa. Pensamos ser lícito utilizar a gravação realizada para investigar o agente criminoso que surgiu de onde menos se esperava. Mais uma vez, é fundamental destacar que, o Estado, por seus órgãos investigatórios, violou a intimidade de duas pessoas, com respaldo constitucional e legal, motivo pelo qual a prova se consolidou lícita. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2009. pág. 733)

Na mesma linha, o Ministro Nelson Jobim asseverou, durante o julgamento do **Habeas Corpus** n.º 83.515/RS, que "se a escuta telefônica, executada de forma legal, acabou por trazer outros elementos probatórios de outros crimes que não geraram o pleito das gravações, especialmente quando são conexos, podem e devem ser levados em consideração".

Desse modo, entendo possível e legítima a investigação daquele que, inicialmente não envolvido no inquérito, se comunicou com o investigado, daí surgindo o indício de sua participação na empreitada criminosa. O que cumpre, a meu ver, perquirir é se havia autorização judicial para a interceptação. O monitoramento, já que se trata de ligação telefônica, é das duas vozes, ou seja, envolve todos os participantes da conversa interceptada.

Assim, se havia autorização legal para a escuta, não vejo como decretar a ilicitude dessa prova, visto que o paciente viu-se envolvido não com quaisquer fatos, mas exatamente com as condutas objeto da investigação.

Por oportuno, parece-me necessário reconhecer que os delitos praticados por equipes organizadas - caracterizadas como aquelas nas quais se verificam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialização de funções, a participação de agentes públicos e de pessoas com grande influência sob a comunidade local, de modo a garantir eficácia e segurança às empreitadas criminosas - são de difícil investigação, em face de suas características especiais.

O operador do direito vê-se, assim, diante de tormentosa situação, vez que deve perseguir a reivindicação social no sentido de reprimir a criminalidade organizada, mas, também, deve ter em mente que não pode alijar de tal persecução os preceitos garantidores da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, dando máxima eficácia aos direitos fundamentais dos acusados.

Com efeito, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se diferenciar as condutas criminosas clássicas daquelas praticadas por equipes organizadas.

Dúvidas não há de que o Estado está sempre condicionado pela Constituição e pelas leis, impondo-se uma hermenêutica de máxima efetividade dos direitos fundamentais. Todavia, contra a criminalidade organizada, ganha importância ímpar no ordenamento jurídico contemporâneo, a necessidade de compreensão e aplicação concreta do princípio da proporcionalidade, que têm raízes constitucionais, com ênfase do direito punitivo, seja ele penal, administrativo ou de outra natureza.

O resguardo das conversas telefônicas é direito fundamental. Entretanto, sabemos todos que, na ordem constitucional brasileira, não existem direitos absolutos, que possam ser exercidos a qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias. E assim ocorre porque a tutela normativa de qualquer bem ou valor é sempre abstrata. No plano da realidade concreta, surgirão, inevitavelmente, situações de confronto entre dois ou mais titulares do mesmo direito, razão pela qual a lei estará autorizada a regulamentar soluções específicas para cada conflito.

O Superior Tribunal de Justiça, atento a essa corrente hermenêutica, passou a adotar decisões no sentido de que o sigilo das comunicações telefônicas pode ser relativizado, mas nos estritos termos da Lei n.º 9.296/96. Portanto, qualquer interpretação ampliativa que se atribua ao art. 5º da referida lei, por se tratar de interpretação que objetiva restringir direitos fundamentais, só será admitida se presente o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mencionado princípio, que não encontra previsão expressa na Constituição Federal, deriva, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, do devido processo legal substantivo, sendo constituído de três subprincípios, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação refere-se à idoneidade ou pertinência da medida que se impõe - no caso, a interceptação telefônica-, que deve ser apta a atingir o objetivo pretendido - fazer prova do ilícito penal. A necessidade significa que a adoção da medida restritiva só será válida se demonstrada a sua indispensabilidade. Já a proporcionalidade em sentido estrito deve ser verificada no âmbito do resultado produzido, de forma que se proporcione uma relação ponderada entre o grau de restrição das liberdades públicas e o grau de realização do princípio contraposto.

Dessa forma, parece-me inviável proteger ilimitadamente a liberdade individual em detrimento dos interesses da sociedade. Lembremo-nos que a liberdade individual não é o único bem protegido pelos direitos fundamentais. Medidas adotadas em favor da ordem pública, ainda que restritivas de liberdade, podem reforçar a defesa dos direitos fundamentais, desde que necessárias à democracia. Entendo que os caminhos da proporcionalidade fornecem o substrato necessário ao equilíbrio entre os direitos individuais atingidos pelo Direito Processual Penal e os direitos da comunidade protegidos pelo mesmo legislador.

Relativamente à criminalidade organizada - notadamente no caso de que ora se cuida, em que, ao que tudo indica, a principal fonte do delito é o próprio Estado - a autoridade policial e o Poder Judiciário, embora necessariamente jungidos pelo Direito, devem ter sua atuação menos obstada que na criminalidade clássica, pois, para uma eficaz reprimenda, é necessário flexibilizar alguns direitos fundamentais constitucionalmente previstos, sem, contudo, suprimi-los, sob pena de, sendo o crime organizado altamente veloz e eficiente em encontrar falhas no sistema repressivo estatal, ter-se o crescimento, em níveis incontroláveis, da impunidade e da corrosão do Estado e da sociedade. Por isso, nesses casos, impõe-se uma hermenêutica que conjugue os inafastáveis direitos do acusado aos princípios, também constitucionais e fundamentais, da integridade estatal (art. 1º, **caput**, da Constituição Federal), da promoção do bem de todos (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal) e da segurança pública (art. 6º da Constituição Federal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, antecipo a improcedência da alegação de nulidade processual, tendo em vista que o caso em exame merece tratamento excepcional.

Lembremo-nos que, pela própria natureza das medidas cautelares, o magistrado, ao fundamentar a decisão que autoriza a afastamento do sigilo telefônico, realiza juízo sumário, de mero confronto dos fatos apresentados, não amparados em provas exaurientes, com o fundamento normativo que autoriza o seu deferimento. Desse modo, entendo ser impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do julgador, uma análise aprofundada da efetiva ocorrência dos crimes descritos na representação policial. Em outras palavras, parece-me suficientemente fundamentada a decisão que, como na espécie, ao autorizar a interceptação telefônica, descreve os fatos em tese criminosos e o suporte legal da medida. Penso ser desnecessária qualquer motivação exaustiva e minudente, seja pela natureza cautelar da medida, seja porque se cuida de expediente caracterizado pela urgência, tanto que a lei prevê a possibilidade de requerimento verbal da interceptação telefônica - art. 4º, § 1º, da Lei n.º 9.296/96.

Na espécie, o Juízo Federal, ao decretar a quebra do sigilo telefônico, bem assim ao autorizar as prorrogações da medida, salientou que os requisitos previstos no art. 5º da Lei n.º 9.296/96 encontrar-se-iam satisfeitos (fls. 118/119).

No voto proferido no **Habeas Corpus** n.º 2009.02.01.002246-5, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Relator sustentou a necessidade de se considerar, no caso, a complexidade dos crimes investigados pela Polícia Federal. Na oportunidade, ponderou que "o crime do art. 333 do CP é daqueles que, em regra, se consuma na surdina, sem a presença de testemunhas, em locais fechados e, em muitas ocasiões, por meio de comunicação à distância (sobretudo telefônica), de modo que se mostrou proporcional à investigação da causa a medida deferida" (fl. 488).

Os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos. Tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão, conexos com crimes contra a fauna, punidos com detenção. Além disso, tendo em vista que os crimes de corrupção ativa e passiva não costumam acontecer às escâncaras - em especial tratando-se de delitos cometidos contra a Administração Pública, cujo **modus operandi** prima pelo apurado esmero nas operações - parece-me satisfeita a imprescindibilidade da medida excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fundamentos da cautelaridade, a meu sentir, também estão satisfeitos, dado o substancial **fumus comissi delicti**, além do risco de reiteração delitiva a caracterizar o **periculum in mora**.

Assim, não diviso ilegalidade que leve à nulidade da interceptação telefônica. Compartilham de igual sorte as renovações do monitoramento.

Isso porque, depreende-se das decisões que autorizaram as prorrogações das escutas que o magistrado retomou a fundamentação vertida na primeira determinação. Entendo, dessa forma, que, diante da manutenção do cenário que teria conduzido à primeira medida, foi autorizado o seu prosseguimento.

Além disso, a decisão questionada reporta-se ao respectivo pedido de decretação das interceptações telefônicas, o qual acaba por compor a fundamentação dessa decisão, naquilo que se costuma chamar de fundamentação **per relationem** (HC 92.020/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 5/11/2010).

No mesmo sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPEDIMENTO DA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AOS ARTS. 155 E 381, I, AMBOS DO CPP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO **PER RELATIONEM**. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 156 DO CPP. E 171 DO CP. ESTELIONATO. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

[...]

3. É assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há que se cogitar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o juiz, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença anteriormente prolatada, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, na denominada fundamentação 'per relationem'.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n.º 17.227/ES, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 8/2/2012.)

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destaco que "é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso" (Inq 2.424/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso. DJe de 25/3/2010).

Já me encaminhando para o desfecho deste tópico, averbo que, os elementos coletados durante as interceptações telefônicas foram validados e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, considerados suficientes a lastrear a decisão penal condenatória. Tal a situação, não há ilegalidade a ser sanada na presente via. No ponto, reproduzo as seguintes passagens da sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Federal (<http://www2.jfes.jus.br/jfes/consulta/resconsproc.asp>):

2.1. Envolvimento de MIGUEL, LEONIDAS e TÉRCIO nos crimes previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal, em razão de embargo a lixões municipais do interior do Estado do Espírito Santo, a fim de abrir mercado para a AMBITEC, empresa do Grupo Brasil Ambiental

Segundo a denúncia, MIGUEL DALARMELINA, na qualidade de fiscal do IBAMA, recebeu vantagem indevida de TÉRCIO BORLENGUI JÚNIOR, empresário residente em São Paulo, para que lixões municipais do Estado do Espírito Santo fossem multados e embargados, abrindo-se, assim, mercado para a atuação da empresa AMBITEC, pertencente ao Grupo Econômico Brasil Ambiental, liderado por TÉRCIO.

LEONIDAS FARIAS, vulgo 'Onda', teria funcionado como intermediador entre MIGUEL e TÉRCIO, haja vista que, além de representante da Nutrigás (uma das empresas do Grupo Brasil Ambiental), era amigo de MIGUEL de longa data.

Os documentos relacionados às interdições aos lixões municipais pelo fiscal do meio ambiente encontram-se às fls. 475 e seguintes do Apenso II do IPL 629/2005, assim descritos:

Lixão municipal de Jaguaré:

[...]

De fato, as interceptações telefônicas demonstram que MIGUEL atuou em alguns municípios do Estado, tendo clara ligação com TÉRCIO e também com LEONIDAS. Os documentos acima descritos corroboram os fatos, ao demonstrarem que a AMBITEC, empresa de TÉRCIO, foi contratada com dispensa de licitação para suprir a demanda de recolhimento de resíduos nos municípios embargados, uma vez que estes se viram impossibilitados de dar destino ao lixo produzido em razão das autuações de MIGUEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DALARMELINA, fiscal do IBAMA.

[...]

Enfim, deduz-se das provas colhidas que a empresa AMBITEC LTDA. foi beneficiada também com relação à outorga do lixão municipal de São Mateus (fls. 480/482 do IPL), na medida em que acabou firmando, durante o embargo, parceria com a empresa que prestava serviço de coleta naquele município, conforme se constata do depoimento de Anselmo de Souza Mose prestado ainda na fase policial (fl. 656/657 do IPL) e confirmado em juízo.

Questionada pelo ilustre magistrado (DVD-ROOM de fls. 643), a referida testemunha afirmou que a coleta de lixo e todo o serviço de limpeza em São Mateus era realizado por outra empresa, a qual depositava o material recolhido em lixão localizado no bairro liberdade. Confirma, contudo, que durante um período de 3 a 4 meses, logo após um embargo do IBAMA, a destinação final do lixo passou a ser realizada através da AMBITEC em um aterro localizado em Linhares.

Ora, uma alegação comum a todos os acusados era justamente a de que a AMBITEC não seria beneficiada diretamente pelas outorgas do IBAMA, já que eventual contratação seria, invariavelmente, precedida de um procedimento licitatório.

No entanto, percebe-se que tal assertiva não é verdadeira.

Vale rememorar que o contrato entre a AMBITEC e o Município de Ibiraçu (fls. 621 do IPL) foi firmado poucos dias depois da outorga do Município, com dispensa de licitação.

Da mesma forma, conforme destaca a testemunha Anselmo de Souza Mose (DVD-ROOM de fls. 643), em São Mateus o que ocorreu foi apenas um adendo no contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa responsável pela coleta do lixo, a fim de cobrir as despesas acrescidas com a inclusão da AMBITEC, que passou a ser responsável por dar destinação final aos resíduos, tudo, é claro, às custas da Prefeitura.

Aliás, Anselmo de Souza Mose prestou outra relevante informação ao esclarecer que a contratação da AMBITEC era a opção mais barata e conveniente para resolver o problema gerado pelas outorgas, haja vista que era a única prestadora do serviço no norte do Estado.

Logo, é perfeita a cognição da logística utilizada pelos denunciados na perpetração do ilícito: MIGUEL DALARMELINA, na qualidade de fiscal do IBAMA, ficava responsável por outorgar Prefeituras do norte do Estado e, para tanto, recebia vantagens pecuniárias. TÉRCIO BORLENGHI JÚNIOR, oferecia tais vantagens a MIGUEL para que lixões municipais fossem multados e embargados, abrindo-se, assim, mercado para a atuação das empresas do grupo AMBITEC.

Já LEONIDAS FARIAS atuava como intermediário entre TÉRCIO e MIGUEL, mas também possuía participação ativa dentro do esquema. Não bastasse o evento referente ao lixão de Ibiraçu, quando acompanhou MIGUEL até o local para fotografá-lo e, inclusive, revelou as fotos, as provas dos autos são fartas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar que LEÔNIDAS era quem garantia a entrega/pagamento das vantagens oferecidas a MIGUEL.

[...]

Portanto, MIGUEL deve responder pela conduta do artigo 317, caput, do Código Penal, ao passo que os TÉRCIO e LEONIDAS, pelo delito previsto no artigo 333, caput, do Código Penal.

Não bastasse tudo quanto já foi dito, quedo-me apenas a mais uma ponderação. O **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Deveras, não me parece razoável, desde logo, afastar, em definitivo, um ou mais elementos instrutórios cujo teor de ilegalidade ou ilicitude só pode ser avaliado no conjunto do cenário processual. Assim, as recomendações todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade das provas no juízo de maior alcance - o juízo de segundo grau.

A propósito:

A - HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ADMISSÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

III. A discussão da legalidade das interceptações telefônicas realizadas demanda profundo revolvimento do lastro probatório, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

VI. Ordem não conhecida. (HC n.º 124.824/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 1º/7/2011.)

B - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. PROVA OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Tendo o Tribunal a quo reconhecido a legalidade das interceptações telefônicas colhidas com a devida autorização judicial, é incabível, em sede de habeas corpus, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, em virtude da sua estreita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via.

2. Ordem não-conhecida.

(HC n.º 121.137/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 7/12/2009.)

2. Ofensa ao art. 2º, inciso III, da Lei n.º 9.296/1996, visto que a terceira prorrogação do monitoramento telefônico ocorreu com base em indícios de crime apenado com detenção.

O impetrante assim sustenta essa alegação (fl. 20):

Temos no presente caso, que a investigação policial foi iniciada visando apurar o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), punido com reclusão, bem como, delito contra a fauna previsto no artigo 29 da Lei 9.605/98, punido com detenção, (doc.07)

Tempos após a abertura das investigações, entendeu a autoridade policial por representar pelo monitoramento telefônico dos investigados.

Naquela representação, assim como na decisão que determinou o respectivo monitoramento, foi mencionada a existência de indícios tanto de corrupção passiva - que por si só justificaria a diligência, já que e apenada com reclusão - quanto de delito contra a fauna, (doc.02 - fls.39/40)

Afastado o sigilo telefônico dos investigados em 20 de abril de 2006, pelo prazo 15 dias, providenciou-se sua prorrogação e o requerimento de novas interceptações por 9 vezes ao longo das investigações.

Numa dessas vezes, mais especificamente naquela ocorrida pela terceira vez, o douto magistrado de primeira instância determinou a prorrogação do monitoramento telefônico da seguinte forma:

DECISÃO Com base nas decisões já proferidas nestes autos e tendo em vista as informações policiais anexadas ao Ofício n° 4982/2006 - DELELMAPH/SR/DPF/ES, que denotam indícios de materialidade e autoria de delitos praticados contra a fauna, é necessário a prorrogação pleiteada pela Autoridade Policial Por tal razão, defiro o requerimento de prorrogação da diligência de monitoramento telefônico.

Com base nos mesmos fundamentos, defiro o requerimento de interceptação das mensagens de texto enviadas e recebidas pelas linhas telefônicas sob monitoramento.(doc.02 - fls. 89)

Pelo que se nota, o argumento utilizado para decretar a prorrogação do monitoramento telefônico dos investigados - que, assim como a decisão inicial que afasta o sigilo telefônico deve apresentar fundamentação idônea - foi a verificação de indícios de materialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e autoria de crimes contra a fauna.

Ou seja, ao que parece, já que haviam indícios de autoria e materialidade de crime cometido contra a fauna (apenas para lembrar: apenado com detenção), entendeu-se por prorrogar o afastamento do sigilo das conversas telefônicas que já perdurava certo tempo.

Ao representar pela prorrogação da interceptação telefônica - terceiro pedido

- o Delegado Federal assim fundamentou o requerimento (fls. 151/155):

Conforme informado anteriormente, o inquérito policial nº 629/2005-SR/DPF/ES (nº 2005.50.01.009037-4) foi instaurado para apurar notícia de que um servidor do IBAMA estaria solicitando vantagem indevida para encaminhar animais apreendidos para criadouros comerciais, **fatos que tipificam os crimes do art. 317, Código Penal e art. 29, § P, III da Lei 9605/98.**

Após a última prorrogação das interceptações telefônicas, surgiram novos elementos que confirmam o envolvimento de TELMYR BENÍCIO DA SILVA com o comércio irregular de animais silvestres, destacando-se as conversas de TELMYR com o biólogo TIAGO (transcrições 02, 04, 05, 08 e 11 da informação II), com seu filho HADRIEL (transcrição 01 da informação II) e com interlocutores diversos (transcrições 06, 07, 09 e 10 da Informação II).

Quanto ao envolvimento escuso de TELMYR com servidores do IBAMA, tal fato foi confirmado através de novas conversas mantidas servidor MIGUEL daquela autarquia, transcrita na Informação II sob o nº 03.

O monitoramento dos celulares do servidor MIGUEL DALARMELINA teve como resultado a informação I, onde se percebe que tal pessoa possui claro envolvimento em transações ilícitas com terceiros, para obtenção de vantagens pessoais ilícitas, inclusive com TELMYR BENÍCIO DA SILVA.

Em uma ligação, MIGUEL relata possuir um 'esquemão' em São Paulo (ligação 05 da Informação I), que depois foi revelado na ligação 06 da Informação I, e que aparentemente consiste em conceder algum benefício para um grupo de empresas que estão sendo instaladas no Espírito Santo, vejamos:

[...]

Vê-se pelos diálogos acima que aparentemente o servidor do IBAMA possui contato escuso com empresários de São Paulo, recebendo algum tipo de benefício para interceder junto ao IBAMA.

[...]

Presentes os pressupostos básicos, como prova da existência da infração penal e indícios de autoria, e para que possamos dar continuidade aos trabalhos ora desenvolvidos, **em especial para a confirmação da suspeita de corrupção** e práticas irregulares envolvendo criadouro e servidor do IBAMA, REPRESENTO pela PRORROGAÇÃO MONITORAMENTO TELEFÔNICO das linhas [...] (utilizada por TELMYR BENÍCIO DA SILVA) e [...] (utilizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo servidor do IBAMA MIGUEL DALARMELINA), pelo prazo de 15 dias, acionando-se o setor de operações da VIVO, para disponibilização IMEDIATA dos terminais aludidos nas dependências da Polícia Federal/ES, inclusive, das mensagens de texto (torpedo SMS).

Conforme se depreende das peças que instruem este **habeas corpus**, todas as decisões do Juízo singular autorizando a renovação das escutas telefônicas foram precedidas e alicerçadas em pedidos da Autoridade Policial.

Reitero, porque já mencionado no tópico acima, que o magistrado utilizou-se, como razão de decidir, dos fundamentos exarados na representação da autoridade policial e nas decisões de prorrogação anteriores, evitando, assim, possível tautologia, consubstanciando, desse modo, a técnica de motivação por referência ou **per relationem**, procedimento que encontra plena ressonância na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. E, a meu ver, isso basta para afastar a alegação de que a terceira prorrogação do monitoramento telefônico baseou-se apenas em indícios de crime apenado com detenção, pois, como se vê da representação da autoridade policial, os crimes objeto da investigação eram os de corrupção passiva - punido com reclusão - e o descrito no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998.

Por isso, não tenho como desqualificar as conclusões do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Casa de Justiça que, ao julgar o **habeas corpus** impetrado pela defesa, consignou o seguinte (fl. 479):

*O presente pleito está assentado em fundamento que não corresponde à realidade: a interceptação telefônica ora impugnada foi dirigida à apuração de outros crimes, não apenas de crime contra a fauna, como alegado neste **writ**. Na representação policial (fl. 78), por exemplo, e na decisão que deferiu a medida cautelar impugnada (fls. 81/82), há menção a delito contra j. fauna, mas também ao crime de corrupção passiva; assim como, na decisão de fl. 91, há menção à prática de outros crimes.*

Ou seja: sobressai dos autos que a medida cautelar não foi deferida tão-somente para apurar crime apenado com detenção, mas além dele, outros conexos apenados com reclusão. A tendido, portanto, o ditame legal.

Se a decisão é sucinta, mas tem como base lógica razões contidas na representação policial e/ou na promoção do MPF, não se pode acoimá-la de não fundamentada.

O crime do art. 333 do CP é daqueles que em regra se consuma na surdina, sem a presença de testemunhas, em locais fechados, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em muitas ocasiões, por meio de comunicação à distância (sobretudo telefônica), de modo que se mostrou proporcional à investigação em causa, a medida, deferida.

3. Violação do art. 5º da Lei n.º 9.296/1996, por terem as escutas se prolongado por período superior a 30 (trinta) dias.

Sabemos todos que a regulamentação da interceptação telefônica é fruto da necessidade, percebida pelo legislador, de se equipar a sociedade com instrumentos que possibilitem a contenção do crescente crime organizado diante da grande evolução nos sistemas de comunicação - principalmente da telefonia.

Impende rememorar, neste ponto, o magistério de Fábio Ramazzini Bechara (Crime Organizado e Interceptação Telefônica, Revista de Direito Penal e Ciências Afins):

Os crimes praticados por associações criminosas geram grau de perturbação acentuado e diferenciado da criminalidade comum. Essa percepção faz com que se exija não somente uma punição mais rigorosa dos criminosos, mas principalmente a adoção de tratamento processual especial e particularizado. A legislação brasileira, em que pesem as inúmeras contradições e eventuais incoerências técnicas, é sensível a essa situação anunciada, de fato, contempla um procedimento diferenciado ao dito crime organizado. Tais diferenciações evidenciam-se pela presunção de maior necessidade de determinados instrumentos como a prisão cautelar, a interceptação telefônica, a busca domiciliar a busca domiciliar, a quebra de sigilo bancário e fiscal, o seqüestro de bens e, ainda, a gravação ambiental e a infiltração de agentes na forma da Lei Federal n. 9.034/95.

Em todas essas hipóteses, verifica-se maior restrição às liberdades individuais, justificada pela imperatividade de se tutelar o interesse coletivo, cuja gravidade, medida pelo comprometimento social gerado, exige maior rigor por parte do Estado.

De fato, quando se lê, no capítulo destinado ao direitos e deveres fundamentais, que o sigilo das comunicações é inviolável, vê-se, no mesmo inciso, que há ressalva, ei-la: "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal).

A Lei n.º 9.296/96 é explícita em dois pontos, e tal sucede, primeiro, quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao prazo de quinze dias, segundo, quanto à renovação. Relativamente ao segundo ponto, observem: "renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade como meio de prova". Enfim, renovável por outros quinze dias.

Entendo, no entanto, que essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez.

No mesmo sentido, destaco o magistério de Luiz Flávio Gomes, cuja lição bem justifica a possibilidade de renovação do monitoramento dos terminais telefônicos desde que respeitado o princípio da proporcionalidade:

A interceptação telefônica é medida excepcional e tem por fundamento a sua necessidade para a obtenção de uma prova. O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade. É o prudente arbítrio do Juiz que está em jogo. Mais tecnicamente falando: é a proporcionalidade. No instante em que se perceber que a interceptação já não tem sentido, desaparece a proporcionalidade. Logo, já não pode ser renovada. E, se for, é nula.

(Interceptação telefônica. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 219.)

De igual sorte, confirmam a lição de Luiz Francisco Torquato Avolio:

É criticável a limitação, pois, desde que permaneçam os pressupostos para a concessão inicial da medida, esta poderia ser renovada perante o juiz, em períodos iguais e sucessivos, indeterminadamente, como previu o Projeto Miro Teixeira. Não é o prazo que importa, mas a correta limitação da finalidade da interceptação. Imagine-se um crime de lavagem de dinheiro, com remessa ilegal de capitais para o exterior, que pode ser praticado ao longo de meses, ou o próprio tráfico de drogas, que envolve operações sucessivas, até 'fechar' o cartel.

Daí que, como também entendem Luiz Flávio Gomes e Antonio Scarance Fernandes, poderá o juiz, com base no princípio da proporcionalidade, renovar a duração da interceptação tantas vezes quantas se fizerem necessárias.

(Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 189.)

O Superior Tribunal de Justiça, atento a essa corrente hermenêutica, passou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a adotar, mais recentemente, entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações (HC n.º 151.415/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/12/2011).

Traçados esses vetores interpretativos, passo à análise do caso concreto.

Como vimos linhas acima, as interceptações telefônicas foram inicialmente autorizadas a fim de viabilizar investigações relativas ao recebimento de vantagem indevida por servidor do IBAMA para encaminhar animais silvestres apreendidos a criadouros comerciais (art. 317 do Código Penal).

No curso das investigações, a autoridade policial verificou "que Miguel Darlamelina patrocina interesses de empresas ligadas a **Tércio Borlenghi Júnior** e Leônidas (Brasil Ambiental Tratamento de Resíduos) e a Valdir, Marivelton e Telmyr (Central de Tratamento de Resíduos de Vila Velha) perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário. Como noticiado anteriormente, o fiscal do IBAMA multa empresas ou locais de recolhimento de resíduos sólidos concorrentes, abrindo, assim, mercado para a empresas de seus associados" (fl. 270).

Depreende-se do relatório que, relativamente ao paciente, não foi formulado requerimento de interceptação telefônica ou de prorrogação do monitoramento. A participação do paciente nos crimes contra a Administração Pública foi verificada durante o monitoramento das conversas do servidor Miguel Darlamelina e do corréu Leônidas Farias - funcionário da Nutrigás.

Conquanto, na espécie, várias tenham sido as interceptações das comunicações telefônicas, prorrogando-se, segundo informações dos impetrantes, por nove vezes, no que se refere ao paciente, os indícios de materialidade e autoria foram coletados, ao que parece, apenas durante o monitoramento das ligações telefônicas de Leônidas - que, segundo a denúncia teria intermediado o contato entre o paciente e o fiscal do IBAMA. A referida escuta, no entanto, foi deferida por um único período de 15 (quinze) dias.

Ainda que assim não fosse, a meu ver, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de 10 (dez) réus, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes, dentre os quais a corrupção ativa. Assim, entendo que não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua e dilatada a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias.

Ademais, as peças que instruem este **habeas corpus** sinalizam para a pertinência e imprescindibilidade da diligência para o levantamento de dados e informações que, de outra maneira, não poderiam ser confirmados. Entendeu a autoridade policial estar caracterizado quadro de efetiva dificuldade de avanço nas investigações para a delimitação da responsabilidade de cada agente dentro da organização, de modo que, agindo em estrito cumprimento às suas atribuições legais, requereu a quebra do sigilo telefônico. É dizer: a documentação encartada nestes autos dá conta da necessidade e utilidade da quebra do sigilo telefônico para delimitar a extensão das condutas de cada investigado.

Não há dúvida que, em tempos atuais, a criminalidade vem assumindo contorno cada vez mais diverso daquele com que se apresentava no passado, surgindo, ao mesmo tempo, uma necessidade de atualização dos aparatos de investigação existentes. Com efeito, a partir do momento em que os criminosos se organizam e se tornam verdadeiros empresários do crime, torna-se inadequado preservar as concepções clássicas de repressão, ligadas umbilicalmente a sociedade industrial em seus primórdios. Nesse contexto, reitero, porque já constante do tópico anterior, que para uma eficaz reprimenda é necessário ao aplicador do direito, de acordo com o caso concreto, conjugar os inafastáveis direitos individuais do acusado aos princípios fundamentais da integridade estatal, da promoção do bem de todos e da segurança pública. Isso qui ocorreu.

A propósito da interceptação telefônica e de suas sucessivas prorrogações, escrevi, em outra oportunidade, o seguinte (**Habeas Corpus** n.º 105.725/SP, DJe de 1º/2/2012):

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. RELATÓRIO POLICIAL APÓCRIFO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO SE PROJETA PARA A AÇÃO PENAL. 2. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA QUE PODE SER OBTIDA POR OUTROS MEIOS. 3. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA ANTES DA JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNTADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, POSSIBILITANDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. 4. MONITORAMENTO TELEFÔNICO AUTORIZADO DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. COMPLEXA FACÇÃO CRIMINOSA - PCC. 5. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. NOVOS ELEMENTOS. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PERDA DO OBJETO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

6. O monitoramento telefônico foi autorizado de forma fundamentada pelo Juízo, em observância ao disposto na Lei nº 9.296/1996, e as prorrogações sucessivas deferidas restaram justificadas com base, essencialmente, nos elementos colhidos nas interceptações anteriores, bem como na necessidade de prosseguimento das investigações, não caracterizada, assim, nenhuma ilegalidade, tampouco excesso, aptos a macularem a colheita da referida prova.

7. Embora o art. 5º da Lei n.º 9.296/1996 estabeleça o prazo de 15 dias para a interceptação telefônica, prorrogáveis por mais 15 dias, inexistente restrição ao número de dilações possíveis, devendo apenas serem precedidas de motivação que justifique a prorrogação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como é o caso dos autos, em que complexa facção criminosa - Primeiro Comando da Capital (PCC) - é o alvo das investigações, na qual se apura a prática do crime de associação para o tráfico supostamente cometido por 10 agentes.

[...]

10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

No mesmo sentido:

A - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FÊNIX. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DURAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRAZO INDISPENSÁVEL COMPLEXIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. INTERNACIONALIDADE DO DELITO. CONSTATAÇÃO AO LONGO DAS INTERCEPTAÇÕES. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se à representação da autoridade policial, delimitando os terminais telefônicos visados, e retomaram os fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.

3. É inegável a complexidade das operações delitivas desenvolvidas, cuja atividade não se extinguiu mesmo com a segregação de alguns de seus integrantes, necessitando o Estado de dispor do método constitutivo dos direitos individuais, entendido como último recurso, em prol do regramento democrático de direito, pelo prazo indispensável para a consecução do arcabouço probatório na persecução penal.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC 179.956/PR, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 27/2/2012.)

B - PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. AÇÃO POLICIAL CONTROLADA. LEI Nº 9.034/95. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. RESOLUÇÃO Nº 20 DO TRF DA 4ª REGIÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. A motivação para decretação da interceptação e a imprescindibilidade da quebra dos sigilo das comunicações telefônicas foram devidamente fundamentadas, ou seja, foram demonstrados indícios da participação do ora recorrente em vários crimes punidos com reclusão, inexistindo, assim, irregularidades a conduzir a ilicitude da medida.

IV. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem ser prorrogadas, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente em relação à necessidade do prosseguimento das investigações.

[...]

IX. Recurso desprovido.

*(RHC n.º 29.658/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 8/2/2012.)*

Portanto, os pedidos formulados pelo impetrante não se mostram em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0152674-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 144.137 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200550010090374 200650010036888 200902010022465

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : TÉRCIO BORLENGHI JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCELO LEAL (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado TJ/RJ)."

Aguardam os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.137 - ES (2009/0152674-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
IMPETRANTE : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : TÉRCIO BORLENGHI JÚNIOR

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de TÉRCIO BORLENGHI JÚNIOR, denunciado por crimes contra a Administração Pública e o Meio Ambiente.

Alegam os impetrantes que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto as escutas telefônicas realizadas (i) estariam deficientemente fundamentadas, (ii) as prorrogações também careceriam da devida fundamentação e (iii) o Juízo de piso teria determinado a prorrogação da medida investigatória por prazo além do permitido por lei.

O eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze votou pela denegação da ordem apresentando minuciosa análise de cada um dos decretos que determinaram as medidas investigatórias, considerando válidos os seus fundamentos e necessárias as prorrogações.

Neste panorama, para melhor análise, pedi vista dos autos.

Com efeito, o eminente Ministro Relator demonstrou, em suas razões de decidir, que os atos determinados pelo Juízo singular foram devidamente fundamentados, tendo sido apresentada a situação concreta em cada ato de prorrogação, considerando as justificativas de novos indícios ou fatos demonstrados pela autoridade policial nos sucessivos pedidos.

Assim, afastam-se, de forma peremptória, os argumentos dos impetrantes acerca da ausência de fundamentação dos r. *decisi* que determinaram a instalação da escuta telefônica, bem como suas prorrogações.

A respeito da possibilidade de estender-se a interceptação por prazo superior ao expressamente determinado em lei, é assente, neste Órgão Julgador, o meu posicionamento no sentido de que a legislação permite a prorrogação da escuta telefônica uma única vez, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, numa interpretação restritiva da legislação de regência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, deve-se ressaltar que nenhum princípio é absoluto e mesmo as normas incriminadoras estão sujeitas a excepcionais e eventuais flexibilizações, na aplicação de Princípios, tal como o da Razoabilidade.

No caso, a autoridade policial zelou pela demonstração da necessidade concreta das prorrogações, a partir de elementos indiciários colhidos em cada período de interceptação, ao que o MM. Juiz cuidou de apresentar como fatos novos ou mesmo indícios de novos delitos ou novos partícipes na conduta delituosa.

Nesses termos, à luz do binômio razoabilidade/necessidade, observo que estamos diante de um caso excepcional, onde permite-se a flexibilização do comando legal à luz do fato da vida, a fim de preservar-se a finalidade do instituto investigatório.

Pelo exposto, ressaltando meu entendimento pessoal acerca das prorrogações em interceptações telefônicas, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.296/96, acompanho o eminente Ministro Relator, para, no caso concreto, DENEGAR A ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0152674-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 144.137 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200550010090374 200650010036888 200902010022465

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : TÉRCIO BORLENGHI JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.